



JUSTIÇA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região



* 3 3 4 7 8 *

Nº do processo
00085/2013

Data de autuação
08/01/2013

Codificação PCTT: 90050001

Classificação PCTT: ATIVIDADES FORENSES / CORREGEDORIA / Registro de reclamações

Autor: FRANCISCA MARIA SILVA DE FREITAS
Favorecido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



JUSTIÇA FEDERAL

Corregedoria-Regional

PROCESSO ADMINISTRATIVO 085/2013-CR-TRF5

(Decisão)

A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça encaminha o Registro CNJ n.º 71341 para conhecimento, informação e adoção de medidas porventura cabíveis.

Na referida manifestação, a Advogada Francisca Maria Silva de Freitas apresentou o argumento de morosidade na tramitação do processo n.º 05000924-36.2011.4.05.8100, cujo objeto é o reconhecimento de uma união estável e a concessão de pensão por morte.

Em atendimento à diligência desta Corregedoria, a Diretora de Núcleo da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Ceará informou que foram os autos, no dia 24/2/2012 (sic), movimentados para a Assessoria da Segunda Relatoria. E aduziu que nessa fase, os processos aguardam a análise e o encaminhamento ao Juiz Relator para decisão. Uma vez que o Relator forme seu convencimento, o processo é incluído em pauta de julgamento, a fim de ser julgado em sessão.

Discorreu acerca do acervo e da composição da Segunda Turma Recursal e asseverou que, embora tenha envidado esforços para cumprir, com a máxima brevidade, as determinações judiciais e evitar a falta de movimentação processual por longos períodos, o alto estoque de processos do acervo somado ao volume mensal de novos recursos e, ainda, o delimitado número de servidores na Turma Recursal em detrimento do quadro das Varas Comuns e dos Juizados Especiais Federais, são fatores que têm dificultado sobremaneira a prestação jurisdicional célere exigida no microsistema dos Juizados.

Reputou ter havido certa precipitação da advogada da parte autora ao interpor a presente Reclamação, uma vez que seu feito foi remetido ao relator há apenas seis meses, enquanto existem milhares de processos aguardando julgamento há vários anos. E ressaltou que a hipótese aclamada na reclamação não se incluía dentre os casos de prioridade, pois a autora não ostenta a condição de idoso (possui 45 anos) ou qualquer outra dentre as prioridades legais.

Informou, por fim, que a reclamação foi devidamente comunicada ao relator do caso, juiz Sérgio Fiúza Tahim de Sousa Brasil, bem como, ao MM. Presidente da 2ª Turma Recursal, juiz Bruno Leonardo Câmara Carrá.

É o que há de relevo para ser relatado. Passo a decidir.

Faz-se oportuno principiar pelo registro de que este Corregedor bem conhece a realidade dos Juizados Especiais Federais e percebe que, não somente no Ceará, a quantidade de processos pendentes de julgamento ainda é muitíssimo elevada, não obstante o notável empenho dos magistrados e dos servidores.

Trata-se, sem dúvida, de uma situação não desejável razão por que diversas medidas vêm sendo adotadas, tais como exemplo, a criação de trinta cargos de juiz federal de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais desta 5ª Região.



JUSTIÇA FEDERAL

Corregedoria-Regional

A Diretora da Segunda Turma Recursal informou que a busca pela otimização dos serviços jurisdicionais objetivando a efetiva celeridade processual tem sido o norte orientador do Presidente da Segunda Turma Recursal, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, não havendo nenhuma afronta aos dispositivos do art. 35, I, II, III e VII da LOMAN. E ainda, que a mesma diretriz tem sido adotada pelo magistrado da 2ª Relatoria, o Juiz Federal Sérgio Fiúza Tahim de Sousa Brasil. Antes mesmo de assumirem formalmente o cargo de juizes da turma, os referidos magistrados já haviam estudado a situação deste órgão e estabelecido um planejamento e metas de trabalho com o escopo de minimizar o estoque de processos e o tempo de julgamento dos feitos. Desde o início deste ano, o planejamento traçado vem sendo rigorosamente cumprido, com resultados positivos.

Tais informações bem demonstram a louvável proatividade daqueles magistrados no afã de alcançar metas que se coadunam com os princípios informativos do processo nos Juizados especiais, mormente com a celeridade (artigo 2º, da Lei n.º 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, por força do artigo 1º, da Lei n.º 10.259/2001).

Não obstante toda essa dedicação na busca da excelência, eis que, na espécie, o indigitado processo encontra-se sem movimentação desde 24/04/2012¹. E, embora não se cuide de feito de pessoa idosa, doente ou que ostente quaisquer outras prioridades legais, trata-se de um lapso de mais de oito meses, o que em nossos trabalhos correicionais é apontado como uma indevida demora na inclusão em pauta.

Diante do exposto, recomendo a inclusão do feito em pauta, sob pena de vir a ser caracterizada a ocorrência de malferimento ao previsto no art. 35, incisos II e III da LOMAN e extingo o presente Processo Virtual.

Ciência à Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça e ao Juízo Requerido. Após, decorrido o prazo de recurso, arquivar.

Recife, 6 de fevereiro de 2013.


Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Corregedor-Regional

¹ Por evidente equívoco de digitação, foi informado 24/2/2012 quando, em verdade se cuida de 24/4/2012, conforme se colhe no Sistema Creta de acompanhamento processual (disponível em: << https://www.jfce.jus.br/cretainternetce/consulta/processo/detalhe.wsp?tmp.processo_judicial.id_processo_judicial=256275&tmp.processo_judicial.nr_processo_judicial=0500924-36.2011.4.05.8101>> Acesso em: 11/01/2013).